



## PROCESSO TC N.º 02320/23

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Eduardo Soares Cassol

Denunciado: Município do Conde/PB

Responsável: Karla Maria Martins Pimentel Régis

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – VIAGEM INTERNACIONAL DA PREFEITA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO – DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO PARLAMENTO LOCAL – POSSÍVEL CARÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS ORIGENS DAS DESPESAS CORRELATAS – REGISTRO DOS EMPENHOS COM POSTERIOR DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A inconsistência dos fatos abordados em peça acusatória enseja, além da declaração de sua incoerência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01614/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município do Conde/PB, Sr. Eduardo Soares Cassol, CPF n.º 487.\*\*\*.\*\*\*-72, em face da Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, CPF n.º 818.\*\*\*.\*\*\*-63, acerca de sua ausência do Município, em virtude de viagem internacional, sem a devida autorização legislativa e a carência de identificação dos pagamentos das passagens aéreas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação ao denunciante, Sr. Eduardo Soares Cassol, CPF n.º 487.\*\*\*.\*\*\*-72, bem como ao denunciado, Município do Conde/PB, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, CPF n.º 818.\*\*\*.\*\*\*-63, para conhecimento.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Alcaldessa da Comuna do Conde/PB, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, CPF n.º 818.\*\*\*.\*\*\*-63, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quando das ausências da Urbe.
- 4) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,



**PROCESSO TC N.º 02320/23**

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

5) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 20 de julho de 2023

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Conselheiro no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Renato Sérgio Santiago Melo

**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 02320/23

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Vereador do Município do Conde/PB, Sr. Eduardo Soares Cassol, CPF n.º 487.\*\*\*.\*\*\*-72, em face da Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, CPF n.º 818.\*\*\*.\*\*\*-63, acerca de sua ausência do Município, em virtude de viagem internacional, sem a devida autorização legislativa e a carência de identificação dos pagamentos das passagens aéreas.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base na supracitada delação e nos demais documentos insertos no álbum processual, emitiram relatório, fls. 59/63, onde destacaram, resumidamente, que: a) ocorreram os registro dos empenhos das diárias pagas; b) os valores foram descontados nos contracheques dos servidores envolvidos; c) a autorização da Câmara Municipal era desnecessária, conforme previsão da Lei Orgânica da Urbe; e d) a presença física do gestor na Comuna para a prática de alguns atos administrativos era dispensável. Desta forma, os técnicos da DIAGM II opinaram pela improcedência da denúncia e pelo envio de recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 66/67, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e não procedência da delação.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município do Conde/PB, Sr. Eduardo Soares Cassol, CPF n.º 487.\*\*\*.\*\*\*-72, em face da Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, sem maiores delongas, constata-se, conforme evidenciado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 59/63, e pelo Ministério Público Especial, fls. 66/67, que a ausência da Prefeita do Município do Conde/PB, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, para viagem internacional, prescindia da autorização do Poder Legislativo local, porquanto o afastamento foi inferior ao período de 20 (vinte) dias. Ademais, os analistas da Corte destacaram que alguns atos administrativos poderiam ser praticados à distância, sem a necessidade da presença física da gestora na Comuna.

Outrossim, no que diz respeito ao pedido do denunciante no sentido de identificar a origem dos pagamentos dos bilhetes das passagens aéreas, fls. 31/49, verifica-se, concorde exposto pelos especialistas deste Areópago, fls. 59/63, o registro de empenhos de despesas com diárias no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES em nome das Sras. Karla Maria Martins Pimentel Régis e Patrícia Sales Farias, e do Sr. Sergio Henrique Gonçalves de Lima, inclusive como adoção de medidas administrativas para devolução dos recursos com estorno dos empenhos e a restituição dos valores mediante desconto nos holerites dos servidores.



## PROCESSO TC N.º 02320/23

Por conseguinte, em total sintonia com os entendimentos dos peritos do Tribunal e do *Parquet* especializado, a presente denúncia deve ser considerada improcedente, sendo, de todo modo, necessário destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENCAMINHO* cópias da presente deliberação ao denunciante, Sr. Eduardo Soares Cassol, CPF n.º 487.\*\*\*.\*\*\*-72, bem como ao denunciado, Município do Conde/PB, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, CPF n.º 818.\*\*\*.\*\*\*-63, para conhecimento.
- 3) *ENVIO* recomendações no sentido de que a Alcaidessa da Comuna do Conde/PB, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, CPF n.º 818.\*\*\*.\*\*\*-63, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quando das ausências da Urbe.
- 4) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 5) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Julho de 2023 às 11:42



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2023 às 17:43



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO